



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 479/2023

Processo Administrativo 0013350-59.2022.4.05.7000.

Dispensa de Licitação Eletrônica. Objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de impressão e encadernação dos Relatórios de Inspeção JF5 2022 do TRF da 5ª Região relacionados aos trabalhos de correição nas Seções Judiciárias da 5ª Região.

1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME). Dispensa eletrônica fracassada.
2. Procedimento utilizado pela Administração para contratação da proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento de dispensa eletrônica deserta, observando-se os menores preços e atendidas as condições de habitação exigidas.
3. Requisitos implementados. Razão da escolha dos fornecedores e justificativa do preço.
4. Manutenção das condições de proposta e habilitação exigidas no procedimento de dispensa eletrônica fracassada.
5. Parecer favorável à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME).

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA - EPP, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME).

A proposta da Diretoria Administrativa é a contratação direta de empresa para execução dos serviços previstos no item 02 do Termo de Referência (doc. 3152402), tendo em vista que não houve fornecedores habilitados nas últimas duas Dispensas Eletrônicas (38/2023 e 113/2023).

Desta forma, considerando a necessidade da contratação, a manutenção das condições de proposta e a habilitação exigidas nos procedimentos fracassados, a Administração propõe a contratação direta, por dispensa de licitação, com esteio no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 e na Instrução Normativa n.º 03/2022 da Diretoria-Geral do TRF da 5ª Região.

Apresenta-se, a seguir, os seguintes documentos complementares juntados aos autos:

1. Resultado de Julgamento do procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 113/2023: fracassado (doc. 4010117);
2. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 371/2023 (doc. 3946254);
3. Solicitação de Empenho (doc. 4012160);
4. Comprovantes de Regularidade Fiscal/Trabalhista Federal, FGTS, e de Qualificação Econômico-Financeira da empresa GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA - EPP (doc. 4012004):
 - 4.1. Receita Federal e PGFN, com validade até o dia 22 de abril de 2024;

4.2. FGTS, com validade até o dia 26 de dezembro de 2023;

4.3. Trabalhista, com validade até o dia 24 de abril de 2024;

5. Informação de Controle de Fracionamento de Despesa (doc. 3947790);

6. Informação do Núcleo de Programação Orçamentária/Subsecretaria de Orçamento e Finanças, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3947712);

7. A despesa será classificada nos seguintes termos:

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	219I – Publicidade Institucional e de Utilidade Pública
Plano Orçamentário:	0000 – Publicidade Institucional e de Utilidade Pública
PTRES:	168459

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2023	339039.63	R\$ 10.966,00	2023 PE 000 471	COMUNICAÇÃO SOCIAL - Contratos

8. Despacho do Diretor de Secretaria Administrativa encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (doc. 3274289).

É o breve relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021. Existência de Dispensa Eletrônica fracassada.

De partida, cumpre advertir que o art. no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar **fracassado/deserto**, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

Convém ressaltar que a situação justificadora do procedimento adotado pela Administração levou em conta o fato de que não houve fornecedores habilitados nas últimas duas Dispensas Eletrônicas (38/2023 e 113/2023), para fins de execução dos serviços previstos no item 02 do Termo de Referência (doc. 3152402).

2.2. Pressupostos autorizadores.

O Núcleo de Aquisições e Contratações, com habitual proficiência, atesta que a empresa GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA - EPP apresentou a melhor proposta, cujo valor está compatível com a estimativa de preço levantada pelo setor competente, e o produto objeto da contratação atende aos requisitos previstos no Termo de Referência (doc. 4012171).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 3947790).

2.4. Condições de habilitação.

A empresa GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA - EPP apresentou o menor preço entre as potenciais prestadoras consultadas e atende as mesmas condições e requisitos previstos no Termo de Referência (doc. 4012171), mormente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista.

2.5 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

2.6. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA - EPP, com fundamento no art. 75, inc. III, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021c/c art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 371/2023, para a aquisição do serviço previsto no item 02 do Termo de Referência.

É o parecer, que submetemos à apreciação superior.

Em 22 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 22/12/2023, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 22/12/2023, às 16:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4014374** e o código CRC **CAE4C8F6**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0013350-59.2022.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 479/2023, e autorizo a contratação direta da empresa GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA - EPP, com fundamento no art. 75, inc. III, alínea 'a', da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 371/2023, para a aquisição do serviço previsto no item 02 do Termo de Referência.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 22/12/2023, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **4014396** e o código CRC **55DA4EEC**.